



Número: **1008084-36.2022.4.01.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**

Última distribuição : **16/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001027-54.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO (EMBARGANTE)		EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (ADVOGADO)	
12ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal (EMBARGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37441 0123	29/11/2023 14:25	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1008084-36.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001027-54.2019.4.01.3400
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
POLO ATIVO: ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF11830-A
POLO PASSIVO: 12ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal
RELATOR(A): MARIA DO CARMO CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) n. 1008084-36.2022.4.01.0000

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (doc. 319344659) contra acórdão desta 3ª Turma, por meio do qual, à unanimidade, se concedeu a ordem de *habeas corpus* para *determinar o trancamento da Ação Penal 1001027-54.2019.4.01.3400, em curso no Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no que tange especificamente ao paciente ARTHUR MÁRIO PINHEIRO MACHADO* (doc. 319147117).

O *Parquet* afirma que o acórdão recorrido padece de: (a) contradição, pois, *para refletir a fundamentação, deve trancar parcialmente a Ação Penal 1001027-*



54.2019.4.01.3400; e (b) omissão, pois o aresto, no entender do embargante, não teria apresentado fundamentação justificadora do trancamento em relação a todos os crimes atribuídos ao réu.

Contrarrazões apresentadas (doc. 337523620).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) n. 1008084-36.2022.4.01.0000

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de processamento.

Os declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal (doc. 319344659) indicam a existência de contradições e, subsidiariamente, de omissões no acórdão recorrido.

Contudo, as razões recursais oferecidas, a pretexto de buscarem a integração do julgado por meio da eliminação dos vícios elencados, em verdade tentam promover um novo julgamento do processo, no que concerne à ordem de trancamento da Ação Penal 1001027-54.2019.4.01.3400 em relação a Arthur Mário Pinheiro Machado.

Da análise da insurgência, constata-se que o embargante não aponta a existência de qualquer eiva, limitando-se apenas a expressar seu inconformismo com



a fundamentação empregada pela Corte no julgamento da matéria em exame.

Não há contradições ou omissões na interpretação jurídica conferida pelo acórdão recorrido aos fatos expostos.

O critério jurídico adotado pela Turma julgadora foi claro e encontra-se devidamente fundamentado, conforme evidencia o excerto a seguir (doc. 319147117):

A tese sustentada pelo requerente, de que não se recebe denúncia com base exclusiva apenas nas declarações do colaborador, encontra amparo na nova legislação (Pacote anticrime, Lei 13.964/2019), que inseriu o § 16, II, no art. 4º da Lei 12.850/2012.

(...)

Dessa forma, os fatos imputados ao requerente, neste momento, estão embasados no depoimento do colaborador ALESSANDRO LABER. E, conforme orientação do STJ (RHC 98.062/PR), é possível trancar ação penal com lastro exclusivo em colaboração promovida por um dos agentes.

Assim, entendo que a denúncia não pode encontrar base exclusiva na mera declaração do colaborador.

Há ilegalidade no processamento da ação penal de fundo, apta a justificar o deferimento da ordem postulada.

A leitura minimamente atenta do acórdão não permite dúvidas acerca do alcance da ordem concedida, uma vez que a 3ª Turma fundamentou o acórdão recorrido: (a) no caráter genérico das imputações e na conseqüente inépcia da inicial acusatória; (b) na inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao paciente, por ausência de elementos mínimos de prova; e, principalmente, (c) na impossibilidade de recebimento da denúncia criminal amparada unicamente por delação de colaborador.

Os fundamentos do trancamento foram amplos e abarcam, por evidente, todas as imputações, pois dizem respeito a defeitos que comprometem a própria essência da denúncia.

Dessa forma, não há contradições ou omissões a serem sanadas.

A própria maneira subsidiária com que as supostas omissões são tratadas pelo Ministério Público Federal em sua peça recursal denota o inapropriado interesse ministerial de viabilizar, por meio dos declaratórios, novo julgamento da causa.

Ausentes, portanto, quaisquer das máculas elencadas pelo Código de Processo Penal como hipóteses de cabimento do recurso integrativo, evidente a



pretensão de rejuízoamento, providência incabível na via recursal eleita.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1008084-36.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001027-54.2019.4.01.3400

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

POLO ATIVO: ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF11830-A

POLO PASSIVO: 12ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. INVIABILIDADE.

1. Os fundamentos utilizados para determinar o trancamento da ação penal originária são amplos e alcançam, por evidente, todas as imputações havidas contra o paciente, uma vez que dizem respeito à própria essência da inicial acusatória.
2. São incabíveis os embargos de declaração utilizados com a finalidade única de



reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. O inconformismo do embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

3. Embargos de declaração do Ministério Público Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Ministério Público Federal, nos termos do voto da relatora.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*

